

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.19.012817-3**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face do fornecedor PEDRO HENRIQUE GALDINO DA SILVA, em virtude do recebimento de cópia da Notícia de Fato nº 0024.18.011555-2 encaminhado pela 2ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial Criminal Central de Belo Horizonte/MG, que noticia suposta prática infrativa consumerista pelo fornecedor, afeta à área da saúde, ao fazer publicidade e praticar procedimentos estéticos invasivos que seriam privativos do profissional médico.

O consumidor reclamante denuncia às fls. 5/6 diversas publicações nas redes sociais do reclamado, onde era exposto a realização de procedimentos estéticos invasivos supostamente sem a devida qualificação para tal.

Às fls. 4/57, cópia integral da Notícia de Fato Nº 0024.18.011555-2 onde fora determinada a remessa para esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor.

Instaurada Investigação Preliminar, foi notificado o fornecedor para manifestar acerca dos elementos narrados nos autos, tendo este apresentado esclarecimentos às fls. 64/70.

Despacho de fls. 80/82v determinou o arquivamento do feito por ausência de irregularidade na conduta do reclamado, tornado sem efeito face o despacho de fls. 86/86v, proferido após o recebimento de documentação encaminhada pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, que noticiava a existência de Processo Ético em face do fornecedor diante de irregularidades. (fls. 91/107)

Em seguida, o Conselho Regional de Odontologia do Estado de Minas Gerais apresentou às fls.112/127; fls. 135/136 e fls. 143/145 cópia do Processo Ético nº 0087/2022 instaurado em face do fornecedor PEDRO HENRIQUE GAUDINO, ocasião em que foi incurso nas penas de censura pública e multa pecuniária, diante do exercício profissional fora do âmbito da odontologia, publicidade irregular e uso de denominação de pessoa jurídica sem inscrição no Conselho, tendo a decisão transitada em julgado vide resposta de fls. 156/157.

Diante das informações repassadas pelo CRO/MG, foi instaurado Processo Administrativo (fl. 2B/2Bv), sendo o fornecedor notificado para apresentar defesa administrativa e informar a receita bruta referente ao ano de 2018. Porém, apesar de ser devidamente notificado (vide teor da Certidão de fl.176), o fornecedor se manteve silente.

Proposta de Transação Administrativa ofertada às fls. 184/185, a qual foi expressamente rejeitada pelo fornecedor, que apresentou suas alegações finais às fls. 190/217, com juntada de documentação.

É o relato do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e Resolução PGJ n.º 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da tentativa de solução consensual/conciliatória, vez que houve propositura de termo de Transação Administrativa (fls. 184/185).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 57/2022.

De imediato, verifica-se que o fornecedor, em sede de argumento preliminar invocou a ilegitimidade da parte, o qual de pronto passo à análise.

O fornecedor afirma ser parte ilegítima no presente feito, vez que, segundo sua defesa, a responsabilidade pelas publicidades irregulares e uso de denominação de pessoa jurídica sem inscrição no conselho deveriam ser atribuídas à empresa Flamingo Saúde e Estética, no qual o fornecedor é o sócio unipessoal, não podendo, entretanto, haver confusão entre a Personalidade Jurídica da empresa e a Pessoa Física de seu sócio, de modo a pleitear pelo arquivamento do feito por tal motivo.

Tal argumentação não se sustenta diante do cotejo do acervo probatório constante dos autos, de modo que da análise do feito se verifica exatamente situação contrária à invocada pelo fornecedor, não ha-

vendo qualquer prova de que a prática de publicidade irregular tenha sido feita pela empresa Flamingo Saúde e Estética, mas tão somente por sua pessoa física, senão vejamos:

i) À fl.93, foi juntado *print* do stories do perfil “biancasabrinaoficial” onde há anúncio irregular do procedimento “harmonização de glúteos” com uma indicação do perfil pessoal do reclamado na Rede Instagram, qual seja “@pedrogaldinoodontologia”;

ii) À fl. 93v/94, mostra o Sr. Pedro Henrique Galdino da Silva realizando procedimentos estéticos invasivos na região da coxa/glúteos, havendo expressa indicação novamente do perfil pessoal do reclamado junto à rede Instagram;

iii) À fl. 94v, novo *print* extraído do perfil “biancasabrinaoficial” mostrando os resultados antes e depois do procedimento estético narrado no tópico i, novamente com referência explícita ao perfil pessoal do fornecedor Pedro Henrique Galdino da Silva.

De tal modo, das diversas postagens juntadas no auto de fiscalização acostado a este feito pelo próprio CRO/MG, verifica-se que somente houve propaganda referente à Pessoa Física do reclamado, inexistindo qualquer menção nas publicidades acerca da empresa “Flamingo Saúde e Estética”, restando cristalina a autoria das práticas infrativas pelo Cirurgião-Dentista reclamado e não de sua empresa.

Ressalta-se também que as publicidades irregulares veiculadas pelo fornecedor em suas redes sociais e em seu perfil particular aberto ao público em geral, atingiu uma coletividade indeterminada de consumidores.

Assim sendo, não prospera a questão preliminar suscitada pelo fornecedor, sendo incabível invocar a mera existência de uma Pessoa Jurídica para afastar a responsabilização da pessoa física do reclamado diante das práticas infrativas por ele realizadas, constatadas ao longo do presente feito e elencadas na Portaria Inaugural.

Pontua-se neste tópico, ainda, que, ao contrário do alegado pelo fornecedor, em momento algum esta Promotoria de Justiça tornou sem efeito o arquivamento “por erro em confundir as personalidades jurídicas da pessoa natural do reclamado e da pessoa jurídica da empresa a qual ele é sócio”, sendo que o despacho que tornou sem efeito o arquivamento determinado às fls. 80/82v, ocorreu face à nova documentação juntada pelo CRO/MG trazendo indícios de irregularidades praticadas pelo fornecedor.

Superada a questão preliminar, passo à análise da matéria meritória propriamente dita.

No item 2.2.1 de suas alegações finais, o fornecedor alega, em síntese, que diante de sua inscrição regular perante o CRO/MG e da comprovada capacitação conforme cursos especializantes, bem como o

teor da certidão de fl. 81, inexisteriam elementos para a configuração da prática de atos vedados ao profissional dentista.

Primeiramente, quanto aos dizeres da fl. 81, verifica-se que não foi constada durante o momento da vistoria de fiscalização ao estabelecimento. Entretanto conforme já pontuado, os próprios prints acostados pelo CRO/MG mostram o profissional realizando o procedimento estético de harmonização em membros inferiores (pernas, glúteos) da paciente, restando inegável a autoria e materialidade da infração narrada.

Noutro giro, cabe ressaltar que embora o Conselho Federal de Odontologia, por meio das Resoluções 193/2019, autorize o profissional Cirurgião-Dentista a realizar certos procedimentos estéticos em regiões do rosto que configuram sua área de atuação, tal qual a aplicação de toxina botulínica, dentre outros procedimentos estéticos, as postagens e publicidades realizadas pelo fornecedor mostravam procedimentos invasivos para tratamento de celulites em regiões outras, o que inegavelmente extrapola o âmbito de atuação do Profissional Dentista, sequer constando das Resoluções acima listadas, conforme reconhecido pelo próprio CRO/MG, vide cópia da decisão proferida no Processo Ético nº 0087/2022, juntado às fls. 143/145. (também provas juntadas pelo Conselho Regional de Odontologia às fls. 92/96.)

Vale ressaltar ainda que a conduta narrada não se restringe apenas a uma violação dos preceitos do respectivo Conselho profissional, mas também infração que se emoldura ao disposto no Art. 14, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo e considerando o exposto, verifica-se dos autos elementos suficientes que comprovam a prática, por parte do reclamado, de atos que violam as normas jurídicas de defesa do consumidor, de modo que sua tese de defesa invocada não se sustenta.

Posteriormente, no tópico 2.2.2 de suas alegações finais, o fornecedor pugna que apenas a empresa Flamingo Saúde e Estética seja responsabilizada pelas práticas infrativas enquadradas como publicidade irregular e uso de denominação de pessoa jurídica sem inscrição no CRO/MG, razão pela qual não seria razoável a responsabilização da pessoa física do sócio-administrador no caso narrado.

Conforme já exposto anteriormente na análise da preliminar de mérito, as publicidades irregulares e procedimentos foram realizadas pelo próprio reclamado o Sr. PEDRO HENRIQUE GALDINO DA SILVA, não se justificando a responsabilização de sua empresa por tais fatos.

Referente à conduta descrita como "uso de denominação de pessoa jurídica sem inscrição no conselho", trata-se exclusivamente de violação de preceito previsto em norma elaborada pelo respectivo Conselho Profissional, não se tratando, no caso narrado, de violação das normas de proteção ao consumidor, âmbito de atuação desta Promotoria Especializada.

De tal modo, considerando que tal infração à norma regulamentadora do CRO/MG, ao contrário das demais condutas constatadas, não trouxe qualquer repercussão na seara consumerista, como consequência lógica, desnecessária se faz a responsabilização da Pessoa Jurídica da clínica estética no presente feito quanto a esse ponto, sem o condão, no entanto, de afastar a responsabilidade do reclamado PEDRO HENRIQUE GALDINO DA SILVA pelas outras práticas infrativas narradas (publicidade irregular e exercício profissional fora do âmbito da odontologia), razão pela qual rejeito uma vez mais os argumentos invocados pelo fornecedor.

Por fim, o reclamado informou que, diante da inexistência de determinação judicial para tanto, não apresentaria sua receita bruta referente ao ano de 2018.

Em que pese a negativa da parte quanto a este ponto, esta Autoridade Administrativa, valendo-se do Art. 24, *caput* da Res. PGJ nº 57/2022, arbitrou a receita bruta do fornecedor no valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), vide a proposta de transação administrativa às fls. 184/185, razão pela qual não mais se faz necessária a apresentação de tal informação por parte do reclamado.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, **JULGO SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto no artigo 14, §1º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, além do art. 12, incisos V e IX, alínea "b", do Decreto nº. 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-as à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Passo, doravante, à definição e quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor PEDRO HENRIQUE GALDINO DA SILVA, inscrito sob CPF nº 104.349.236-48, respectivamente nos termos do art. 56, da Lei nº 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração cometida encontra capitulação no **artigo 14, §1º, inciso I da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e no artigo 12, inciso V e IX, alínea "b", do Decreto 2.181/97**, e, por força do artigo 21, da Resolução PGJ nº 57/2022, figura no grupo 4 de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 4.

b) Verifico que **não foi apurado** auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, verifica-se que a esse, notificado para ofertar defesa e para informar sua receita bruta relativa ao ano de 2018, a parte se recusou a informar, desta forma foi arbitrado por esta Promotoria, uma renda anual equivalente ao valor de **R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)**, valor a ser considerado como receita bruta para fins de dosimetria da multa imposta.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado MÉDIO PORTE, o qual tem como referência o fator 1000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, motivo pelo qual fixo **o quantum da pena-base no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ nº 55/2022.

e) Reconheço 01 **(uma) circunstância atenuante** da Resolução PGJ nº 57/2022 (art. 29, inciso II – ser o infrator primário, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29, §1º, inciso II da Resolução PGJ nº 57/2022), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil, quinhentos reais)**.

Ausente concurso de infrações, **fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil, quinhentos reais)**.

Isto posto, **DETERMINO:**

1) A intimação do infrator **PEDRO HENRIQUE GALDINO DA SILVA**, via edital, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa ficada acima, isto é, **R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais)**, por meio de boleto, nos termos do *caput* e parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

B) Apresente recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, **será o débito inscrito em dívida ativa** para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023.


FLÁVIO ALEXANDRE CORRÊA MACIEL
Promotor de Justiça